



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13739.000808/2002-84  
**Recurso n°** 159.627 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.403  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA  
**Recorrida** 3°. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. *ja*

## Relatório

Em desfavor do contribuinte ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA foi lavrado por o auto de infração de fls. 74/78, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 1999, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$ 11.052,16, mais multa de ofício e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

O auto de infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, com e sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 42.806,55. O imposto de renda retido na fonte foi alterado para R\$ 8.561,03, em função da omissão dos rendimentos tributáveis.

Consta às fls. 48/49 e 52 que o(a) contribuinte foi intimado(a) a prestar esclarecimentos no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

O demonstrativo das infrações e o respectivo enquadramento legal encontram-se às fls. 75/77 dos autos.

Depois de cientificado(a) do auto de infração, o(a) contribuinte apresenta impugnação às fls. 01/02, onde alega que são indevidas as infrações apuradas pela fiscalização, pois não houve omissão de rendimentos tributáveis.

Requer a dilação do prazo e efeito suspensivo para se defender, além da juntada posterior de comprovantes de rendimentos das diversas fontes pagadoras.

Em 22 de setembro de 2006, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PESSOA JURÍDICA.**

*Tributam-se os rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica e comprovados através de informações do sujeito passivo, Dirf e comprovantes de rendimentos da fonte pagadora.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Com a revisão promovida pela autoridade julgadora foi ajustado o imposto suplementar para R\$ 5.978,55. Cientificado em 31/01/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 01/03/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 92/93, reiterando as razões da sua impugnação, alegando sérios problemas financeiros e solicitando a revisão do lançamento.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente em seu recurso sem questionar especificamente o lançamento solicita tão somente uma revisão do mesmo.

No caso concreto verifica-se que o lançamento promovido pela autoridade lançadora através do auto de infração, o recorrente manifestou sua discordância em relação ao crédito tributário constituído e argumenta que não houve omissão de rendimentos tributáveis.

De acordo com o auto de infração, o crédito tributário constituído decorre das seguintes omissões:

DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO		
Fonte pagadora	CNPJ	Valor Omitido (R\$)
Governo do Estado de São Paulo	46379400/0001-50	10.000,00
Prefeitura Municipal de Embu	46523148/0001-01	12.000,00
Prefeitura Municipal de Osasco	46523171/0001-04	11.806,55
DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO		
Coop. de Profissionais da Saúde	01256112/0001-70	9.000,00
<b>Rendimentos Omitidos</b>	--	<b>42.806,55</b>

Da análise da documentação acostada foi possível confirmar os seguintes valores, a seguir especificados:

Fonte Pagadora	Valores Consignados (R\$) – Ano-Calendarário 1998				Fls. dos autos
	No Comprovante de Rendimentos	Na Dirf	Na Declaração de Ajuste	Tributável	
Coop. Profissionais da Saúde	Não apresentou	27.069,26	18.069,26	27.069,26	36 e 43.
Pref. Municipal de Embu	28.525,46	28.340,17	16.340,17	28.340,17	36, 43 e 55.
Pref. Municipal de Osasco	14.478,39	23.932,89	12.121,34	14.478,39	36, 43 e 56.
Governo do Estado de SP	37.925,17	25.755,37	15.755,37	25.755,37	36, 42 e 50.
Sec. Administração de SP	Não apresentou	Sem Dirf	1.872,00	1.872,00	36
Governo do Estado do RJ	9.423,00	Sem Dirf	8.987,00	8.987,00	36, 58 e 59.
Pref. Municipal S. Gonçalo	2.696,14	10.683,75	1.683,73	1.683,73	36, 42 e 60.
<b>Total Tributável</b>	--	--	--	<b>108.185,92</b>	--
Pref. Mun. Santana Paranaíba	19.573,09	Sem Dirf	Não declarou	--	57.

Ao analisar a situação específica assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância:

*Foi considerado o rendimento tributável de R\$ 27.069,26, proveniente da Cooperativa dos Profissionais da Saúde, informado em Dirf da fonte pagadora, pois não foi apresentado documento algum para provar ser devido o valor informado na declaração de ajuste;*

*Quanto às fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Embu, Governo do Estado de São Paulo, Governo do Estado do Rio de Janeiro e Prefeitura Municipal de São Gonçalo foram tomados como tributáveis*

*os rendimentos constantes das Dirf das duas primeiras, R\$ 28.340,17, R\$ 25.755,37, e os que foram informados na declaração de ajuste relativamente às duas últimas, R\$ 8.987,00 e R\$ 1.683,73, respectivamente. Não obstante haver a comprovação de valores mais elevados, inclusive em relação à omissão apurada pela fiscalização, a hipótese de baixar o processo em diligência para lançar o imposto sobre a diferença a maior torna-se inaplicável, tendo em vista que foi extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário sobre tal diferença, conforme estabelece o art. 173, I, da Lei nº 5.172/66(CTN);*

*O valor consignado no comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de Osasco, R\$ 14.478,39, foi acatado como tributável, por restar demonstrado o que efetivamente foi percebido pelo(a) contribuinte desta fonte pagadora;*

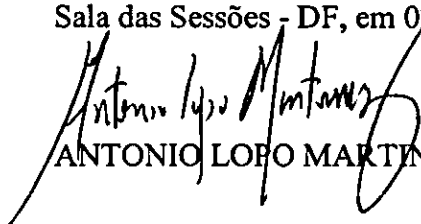
*Não foi apresentado comprovante de rendimento da Secretaria de Administração de São Paulo, que também não informou o(a) requerente como beneficiário(a) de rendimentos declarados em Dirf, motivo pelo qual deve ser acatado o valor de R\$ 1.872,00 informado na declaração de ajuste anual;*

*O rendimento de R\$ 19.573,09, constante do comprovante de fls. 57, obtido junto à Prefeitura Municipal de Santana de Paraíba (SP), não foi declarado pelo(a) interessado(a), nem foi informado em Dirf da fonte pagadora, bem como não foi computado como tributável pela fiscalização no decorrer do procedimento de revisão. O direito de constituir o crédito tributário correspondente foi extinto, conforme preceitua o art. 173, I, da Lei nº 5.172/66(CTN).*

Da análise realizada, constatou-se que os rendimentos tributáveis a ser considerados na declaração de ajuste anual, exercício 2000, deveriam ser de R\$ 108.185,92. Uma vez que não se encontrou qualquer inconsistência no procedimento da autoridade julgadora, não como fazer qualquer reparo ao acórdão proferido.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ